

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84 - Barueri-SP - CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0004166-76.1997.8.26.0068/01**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Exequente: **Sociedade Alphaville Residencial 10**
 Executado: **Antonio Carlos Brandão**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul de Aguiar Ribeiro Filho**

Vistos,

Folhas 461/467, 500: Defiro a penhora sobre os direitos que o executado **Antonio Carlos Brandão** detém sobre o imóvel descrito na matrícula nº 78313, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls. 462/466).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, de TERMO DE CONSTRUÇÃO.

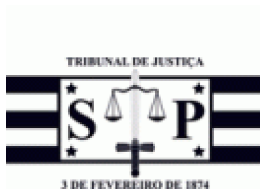
A despeito disso, o registro da penhora não será possível em virtude do impedimento imposto pelo princípio da continuidade registral, que, na lição de Afrânio de Carvalho, significa que:

"em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª Ed., p. 254).

Desse modo, **DETERMINO** a averbação da indisponibilidade do imóvel, descrito(s) na(s) matrícula(s) nº 78313, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, servindo o presente, neste caso, como **ofício ao Cartório para averbação da indisponibilidade ora determinada**, devendo o exequente providenciar seu encaminhamento. Isto porque a medida alertará terceiros de boa-fé, caso haja intenção de alienação dos direitos pelos executados, prevenindo, quiçá, eventual fraude contra credores. De outro lado, a declaração de indisponibilidade não impede a alienação judicial do bem, sem falar que será prontamente levantada em momento oportuno.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do patrono(a) constituído.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****3ª VARA CÍVEL****Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84 - Barueri-SP - CEP
06414-140****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Em caso de inércia por prazo superior a 20 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Barueri, 02 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**